



Número: **0601585-09.2018.6.25.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Sergio Silveira Banhos**

Última distribuição : **06/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Abuso - De Poder Econômico, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ (RECORRENTE)	WILLER TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) MARCIO CESAR FONTES SILVA (ADVOGADO) RODRIGO TORRES CAMPOS (ADVOGADO) EVALDO FERNANDES CAMPOS (ADVOGADO)
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS (RECORRENTE)	WILLER TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (ADVOGADO)
KARINA DOS SANTOS LIBERAL (RECORRENTE)	ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (ADVOGADO) NOELI MARIA ROCHA RIOS (ADVOGADO)
RAFAEL MENEGUESSO LIMA (RECORRENTE)	WILLER TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15693 0776	06/10/2021 18:26	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3.254/2021 - PGGB/PGE

RO-EI Nº 0601585-09.2018.6.25.0000 – ARACAJU/SE

Relator(a) : Ministro Sérgio Silveira Banhos
Recorrente(s) : Evilásio Ribeiro da Cruz
Advogado(a/s) : Márcio César Fontes Silva e outro(a/s)
Recorrente(s) : José Valdevan de Jesus Santos
Advogado(a/s) : Luís Vinícius de Aragão Costa e outro(a/s)
Recorrente(s) : Karina dos Santos Liberal
Advogado(a/s) : Robson Roberto Souto Santos e outro(a/s)
Recorrente(s) : Rafael Meneguesso Lima
Advogado(a/s) : Luís Vinícius de Aragão Costa e outro(a/s)
Recorrido(a/s) : Ministério Público Eleitoral

Eleições 2018. Deputado Federal. Recursos ordinários. Ação de investigação judicial eleitoral. Quadro fático de uso de interpostas pessoas para legitimar entrada de recursos em campanha eleitoral, por meio de triangulação de valores e doações dissimuladas. Uso de recursos de fontes vedadas. Prática que a jurisprudência do TSE subsume à figura do abuso de poder econômico, em face da aptidão da conduta para comprometer a normalidade e a regularidade do pleito. Parecer pelo desprovimento dos recursos.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra José Valdevan de Jesus Santos, eleito Deputado Federal em 2018, Evilázio Ribeiro da Cruz, Karina dos Santos Liberal, Melquíades Honorato, Rafael Meneguesso Lima, José Ranulfo dos Santos, Lais Kelly Conceição Santos, Issac Clayton Batista, Jilvan Conceição Leão, Joaldo Rodrigues Santos Góes e João Henrique Alves

P/RLZ/B.02.5

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 06/10/2021 18:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 754f0516.a20a2e25.b0ea0cdb.599f61d0



dos Santos, imputando-lhes a prática de abuso de poder econômico. Sustentou que o representado José Valdevan de Jesus Santos foi beneficiado com 86 doações no valor de R\$ 1.050,00, totalizando R\$ 90.300,00, o que equivale a 25% da arrecadação de recursos declarada na prestação de contas. Relatou que as doações foram realizadas após o primeiro turno das eleições, quando o representado já estava eleito, por meio de depósitos na “boca do caixa”, ocorridos na mesma agência bancária. Narrou que os doadores residiam nos Municípios de Estância e Arauá/SE e que as doações, em sua maioria, eram incompatíveis com a capacidade financeira dos doadores, evidenciando a prática de recebimento de recursos de origem ilícita ou obscura.

A Corte Regional julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a cassação do diploma do candidato José Valdevan. Tanto ele como os representados Evilázio Ribeiro da Cruz, Karina dos Santos Liberal e Rafael Meneguesso Lima foram declarados inelegíveis por 8 anos. O Tribunal apurou que o candidato se valeu de contas bancárias de interpostas pessoas (doadores) para dissimular a verdadeira origem dos recursos. Assentou que parte dos valores eram provenientes de fonte vedada e parte de origem não identificada. Salientou que o candidato não apenas detinha pleno conhecimento dos fatos, como atuou para obstruir as investigações. Ressaltou que, embora os valores tenham sido captados após as eleições, tiveram a finalidade de cobrir gastos de campanha, configurando abuso de poder econômico. Constatou, ainda, omissão de despesas com contratação de pessoal e fornecimento de alimentação.

Seguiram-se três recursos ordinários. Karina dos Santos Liberal alegou que a quantia que aportou à campanha do candidato após as eleições tinha origem lícita, decorrente de empréstimo tomado junto a Rafael Meneguesso Lima. Sustentou não estar positivado o abuso de poder econômico, mas apenas equívoco na forma de ingresso



dos valores na campanha, que não teve, afinal, influência sobre o pleito, seja pelo momento do aporte, seja pela ausência de vantagem econômica para os eleitores.

Evilásio Ribeiro da Cruz arguiu a nulidade do processo, decorrente da inadequação da via eleita. A seu ver, os fatos narrados deveriam ser relacionados ao tipo do art. 30-A da Lei das Eleições; não obstante, a ação ajuizada foi de investigação judicial eleitoral. O feito terminou sendo direcionado, em consequência, ao Corregedor Regional Eleitoral, não se obedecendo ao princípio do juiz natural. Invocou hipótese de nulidade do acórdão por ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, decorrente do indeferimento da oitiva de testemunhas por carta de ordem, da juntada de documentos pelo representante após a apresentação das defesas e pela impossibilidade de uso do conteúdo da quebra de sigilo bancário e de interceptações telefônicas em ações eleitorais. No mérito, argumentou que a narrativa da inicial não se confirmou, cogitando de contradições nos depoimentos prestados em juízo. Garantiu que os recursos relativos às doações impugnadas provieram de fonte lícita, resultado de empréstimo tomado junto a Rafael Meneguesso, com o objetivo de saldar dívidas de campanha. Ponderou que doações efetuadas após o pleito não configuraram abuso de poder, já que, se ocorridas após as eleições, não teriam como comprometer o equilíbrio da disputa. Falou que o candidato despendeu R\$ 352.193,00, correspondente a apenas 14% do limite legal de gastos¹; além disso, a suposta irregularidade corresponderia a apenas 3,61% desse limite, reforçando a tese da inaptidão dos fatos para afetar as eleições. Salientou, enfim, que o acórdão extrapolou a causa de pedir, ao analisar transações financeiras ocorridas fora do período mencionado na inicial.

1 R\$ 2.500.000,00, nos termos do art. 6º, I, da Resolução 23.553/2017.



José Valdevan de Jesus Santos e Rafael Menegusso Lima igualmente arguíram nulidade decorrente da inadequação da via eleita. Denunciaram cerceamento de defesa, porque indeferida contradita às testemunhas Ana Paula dos Santos² e Alesson Alexandre dos Santos³. Reclamaram também de juntada de documentos apresentados pelo representante após a estabilização do feito. Arguíram a impropriedade de utilização de dados de terceiros, decorrentes de quebra de sigilo bancário, e de aproveitamento de dados colhidos de interceptação telefônica determinada em outro feito de índole criminal. No mérito, alegaram que o partido do candidato recorrente se comprometeu a realizar aportes de recursos para a campanha; como isso não aconteceu, José Valdevan teria recebido quantias emprestadas de seu sobrinho, Rafael Menegusso, a fim saldar dívidas de campanha. Entenderam, assim, positivada a licitude dos recursos. No mais, reiteraram os argumentos do recorrente Evilásio Ribeiro da Cruz.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, postulando o desprovimento dos recursos.

- II -

Embora a captação ilícita de recursos se amolde ao tipo do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, também pode – caso verificada a aptidão da conduta para macular a normalidade e a legitimidade do pleito⁴ – configurar abuso de poder econômico. A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral já esclareceu que:

2 Que declarou sofrer de depressão, tendo sido indeferido também o pedido de intimação de sua médica para que informasse se a testemunha era apta a prestar depoimento.

3 Ocupante de cargo comissionado na Prefeitura de Arauá/SE e diretamente envolvido envolvidos nas condutas analisadas nos autos.

4 Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90.



(...) 2. Em princípio, o desatendimento às regras de arrecadação e gastos de campanha se enquadra no art. 30-A da Lei das Eleições. **Isso, contudo, não anula a possibilidade de os fatos serem, também, examinados na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando o excesso das irregularidades e seu montante estão aptos a demonstrar a existência de abuso do poder econômico.**⁵

Além disso, *“diversamente da representação do art. 30-A, na AIJE, é possível responsabilizar não apenas o candidato, mas todos que ‘hajam contribuído para a prática do ato’”*⁶. Não se verifica, assim, a inadequação da via eleita, já que, tendo em vista a perspectiva da gravidade da conduta, foi ajuizada ação de investigação judicial eleitoral com pedido de aplicação das sanções do art. 22, XIV, da LC 64/90 não só ao candidato, mas a todos os envolvidos nos fatos.

Não se verifica, tampouco, violação ao devido processo legal. O indeferimento do pedido de expedição de carta de ordem ou precatória para oitiva de testemunhas harmoniza-se com a jurisprudência do TSE sobre a regra do art. 22, V, da LC 64/90. Confira-se:

(...) 6. O art. 22, V, da LC nº 64/1990 dispõe que as testemunhas do representante e do representado comparecerão à audiência independentemente de intimação. Por esse motivo, **a jurisprudência deste Tribunal entende pela desnecessidade de expedição de carta precatória.** Precedente.⁷

5 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 13068/ES, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 04/09/2013. Grifo acrescido.

6 RECURSO ORDINÁRIO nº 218847/ES, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 18/05/2018. Trecho do voto do relator.

7 RECURSO ORDINÁRIO nº 352379/PR, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 18/02/2021. Grifo acrescido.



De outro lado, a pretensão de contradita das testemunhas Ana Paula dos Santos e Alesson Alexandre dos Santos não encontrou razão legal para ser deferida. A primeira testemunha, embora tenha declarado sofrer depressão, expressamente afirmou que tinha condições de depor e que seu depoimento não lhe acarretaria dano algum. Não houve violação ao art. 448 do Código de Processo Civil, uma vez que, como ponderou a Corte Regional, a exceção legal atua em favor da testemunha, que não viu motivo para se valer da faculdade disposta na norma. Quanto ao segundo depoente, o fato de exercer cargo comissionado na Prefeitura de Arauá/SE não atrai a incidência das hipóteses do art. 447 do CPC. Vale acrescentar, ainda, que eventual suspeição da testemunha prejudicaria, em tese, a parte representante, uma vez que o recorrente/representado Rafael Meneguesso ocupava o cargo de vice-prefeito do Município⁸.

O indeferimento de requerimentos destinados à produção de contraprova tem o amparo do que dispõem os arts. 370, § único, e 443 do CPC, *“não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias”*⁹. Consignou-se, fundamentadamente, que os fatos sobre os quais recaíam os pedidos já se encontravam delineados por robusto acervo probatório, além de evidenciarem pretensão de transferir à Corte o ônus probatório da parte.

A juntada de provas pelo Ministério Público após a apresentação das contestações não se revelou tardia. Requereu-se, na petição inicial, o compartilhamento de dados obtidos em interceptação telefônica autorizada na Medida Cautelar nº 51-20.2018.6.25.0002, bem

⁸ Dispondo de poder hierárquico em relação à testemunha. Além disso, restou comprovado que Rafael Meneguesso, no curso do período eleitoral, realizou um depósito de R\$ 13.000,00 na conta bancária do depoente.

⁹ RECURSO ORDINÁRIO nº 352379/PR, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 18/02/2021



como do aproveitamento da prova proveniente de Ação Cautelar de quebra de sigilo bancário nº 0601573-92.2018.6.25.0000¹⁰. Além disso, assentou-se no acórdão que os extratos bancários somente foram juntados na ação cautelar em 1º/02/2019, sendo determinado seu traslado para este processo no mesmo dia, situação que se harmoniza com a hipótese do art. 435, § único, do CPC. Acrescente-se que as partes foram intimadas para se manifestar sobre a documentação.

O uso desses elementos de prova tem o abono da jurisprudência do TSE, firme no sentido de ser *“possível a utilização, no processo eleitoral, da prova obtida por interceptação telefônica legalmente produzida em procedimento investigatório criminal”*¹¹. O aproveitamento de dados decorrentes de quebra de sigilo bancário em ações eleitorais, ainda que relativos a terceiros¹², também é admitido pelo Tribunal, principalmente diante de indícios da prática de abuso de poder econômico, desde que de forma fundamentada¹³.

No mérito, o conjunto probatório revelou-se persuasivo para demonstrar que a campanha do recorrente fora abastecida com recursos de fonte vedada e de origem não identificada. Apurou-se a realização de 86 depósitos em espécie no valor de R\$ 1.050,00¹⁴ em favor da campanha, nos dias 18, 19, 24, 25, 26 e 29/10/2018, na mesma agência bancária, no Município de Estância/SE, totalizando R\$ 90.300,00. A esse respeito, o candidato recorrente afirmou que os fatos

10 Cujá inicial fora juntada aos autos antes da citação dos recorridos.

11 Agravo Regimental no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 26214/SP, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 178, Data 13/09/2019.

12 Nesse sentido: Agravo Regimental no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 4749/SP, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 168, Data 30/08/2019.

13 Nesse sentido: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 22172/RS, Acórdão, elator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 172, Data 09/09/2013.

14 Valor muito próximo ao limite para doação por meio de depósito em dinheiro, de R\$ 1.064,00.



narrados na inicial seriam parcialmente verdadeiros, tendo os recorrentes Evilásio e Karina dos Santos Liberal encetado “*um pequeno número de arrecadações através de doações por interpostas pessoas*”¹⁵, sem o seu conhecimento. Salientou que os recursos utilizados seriam de fonte lícita, decorrentes de empréstimo contraído junto a seu sobrinho, Rafael Meneguesso, com o propósito de saldar dívidas de campanha.

As provas coligidas, contudo, não sustentam a afirmação. Além de não existir prova sobre o aludido empréstimo, verificou-se que os supostos doadores eram pessoas humildes, desprovidas de recursos para realizarem as doações. Os dados decorrentes de quebra de sigilo bancário demonstraram que dois doadores eram servidores da Prefeitura de Arauá/SE, Denilson dos Santos Reis (secretário municipal) e Alesson Alexandre Santos (chefe de divisão). Embora percebessem remunerações mensais de R\$ 2.587,50 e R\$ 954,00, respectivamente, o primeiro teve creditado em sua conta R\$ 415.339,00, enquanto o segundo, R\$ 136.194,27, no período entre julho e dezembro de 2018. Além disso, constatou-se que R\$ 320.000,00 que aportaram nas contas desses servidores foram remetidas por pessoas físicas e jurídicas localizadas em Minas Gerais e São Paulo¹⁶.

Verificou-se, ainda, que Denilson dos Santos realizou saque em espécie no valor de R\$ 17.000,00 em 18/10/2018. No dia seguinte (19/10/2018), ocorreram vinte depósitos no valor de R\$ 1.050,00 em favor da campanha, totalizando R\$ 21.000,00, todos na mesma agência bancária, em Estância/SE¹⁷. No dia 25/10/2018, dezoito doadores realizaram depósitos no mesmo valor e na mesma agência¹⁸ em favor da campanha, totalizando R\$ 18.900,00, um dia depois de Denilson e

15 Id. 37970138, p. 10.

16 Vale registrar que o recorrente José Valdevan é diretor do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário de São Paulo/SP.

17 Entre 14h17min e 15h32min.

18 Entre 13h58min e 15h23min



Alesson terem sacado de suas contas, respectivamente, R\$ 19.200,00 e R\$ 4.000,00. No dia 26/10/2018, mais seis doadores compareceram à agência para efetuar depósitos individuais de R\$ 1.050,00¹⁹.

Houve, portanto, grande comparecimento de doares à mesma agência bancária, para realizar depósitos de mesmo valor, sempre as quantias se situaram pouco abaixo do limite de R\$ 1.064,00, com o que, significativamente escaparam à mandatária operação por transferência entre contas bancárias. Esses depósitos ocorreram, ainda, um ou dois dias após os servidores recorrentes efetuarem elevados saques em espécie.

As provas revelaram a vinculação entre as contas bancárias dos servidores recorrentes e a campanha em análise. Denilson realizou transferências eletrônicas no valor de R\$ 1.070,00 para nove doadores nos dias 18 e 24/10/2018. No mesmo dia em que recebidos os créditos, os beneficiários depositaram R\$ 1.050,00 na conta da campanha²⁰. Além disso, Denilson recebeu dois depósitos em sua conta, em 18/10/2018, no valor de R\$ 21.400,00, oriundos da pessoa jurídica Ipiranga Santana Corretora e Administradora de Seguros SC, com sede em São Paulo. Antes do depósito, seu saldo era de R\$ 4,55 e, ao final do dia, estava devedor em R\$ 250,00²¹. Ocorre que neste dia, Denilson transferiu R\$ 1.500,00 para a conta da campanha, e R\$ 1.070,00 para as contas dos doadores Jailza Lima dos Santos Silva, Adelson Oliveira Santos Júnior e Diogo Phelipe Santos Lima²². Os doadores, por sua vez, possuíam saldos de R\$ 7,52, R\$ 209,03 e R\$ 67,04 e, no final do dia, saldos de R\$

19 Entre 10h41min e 11h48min, totalizando R\$ 6.300,00.

20 R\$ 20,00 foram deduzidos para pagamento da taxa de envio (TED).

21 Importante acrescentar que em 19/10/2018, dia seguinte ao recebimento dos valores oriundos de Ipiranga Santana Corretora e Administradora de Seguros SC (que foram integralmente sacados da conta de Denilson no mesmo dia), ocorreram 20 depósitos em espécie na agência Banese de Estância/SE, entre 14h17min e 15h32min, em favor da campanha, totalizando R\$ 21.000,00.

22 Id. 1757418, p1-3.



8,67, R\$ 210,18 e R\$ 7,88²³. Este cenário revela, para além da vinculação da conta de Denilson à campanha, que a última fora abastecida com recursos provenientes de pessoa jurídica. Fica caracterizado, portanto, o aporte de recursos oriundo de fonte vedada.

Alesson Alexandre dos Santos também foi beneficiado com um depósito proveniente de Ipiranga Santana Corretora e Administradora de Seguros SC, no valor de R\$ 15.000,00. Além disso, Rafael Meneguesso depositou em sua conta outros R\$ 13.000,00. Somente em outubro de 2018, foram depositados R\$ 88.990,00 na conta do servidor. Não obstante o volume de recursos, ele declarou que a doação de R\$ 1.050,00 que fez à campanha, após as eleições, somente foi possível com ajuda de sua mãe e de seu padrasto, que lhe emprestaram R\$ 550,00.

A prova testemunhal, considerada frágil e contraditória pelos recorrentes, reforçou o cenário delineado pela quebra de sigilo bancário. As testemunhas Ana Paula dos Santos, Érika Heloísa Nunes dos Santos e Everaldo Germano Menezes afirmaram que a recorrente Karina dos Santos Liberal²⁴ lhes pediu que realizassem depósitos na conta de campanha, no valor de R\$ 1.050,00, que lhes foi entregue pela própria Karina. As declarações prestadas por Hélio Santos Júnior, Laís Kelly Conceição, Jilvan Conceição Leão e Joaldo Rodrigues Santos Goes, no curso da investigação, foram no mesmo sentido, mesmo que não tenham sido ratificadas em juízo.

A testemunha José Carlos Chagas da Cruz, que declarou ter fornecido de 1000 a 1300 “quentinhas” para o pessoal da campanha, afirmou que o recorrente Evilázio Ribeiro lhe solicitou que doasse de 100 a 120 “quentinhas” para um evento. Embora a testemunha tenha anuído, Evilázio e Karina lhe pagaram R\$ 1.050,00 pelas quentinhas,

²³ Após a entrada de R\$ 1.070,00 e a saída de R\$ 1.050,00 para a conta de campanha.

²⁴ Coordenadora do comitê de campanha de José Valdevan.



pedindo, contudo, que depositasse o dinheiro na conta de campanha como doação, o que foi feito. Vale notar que, na prestação de contas, não há registro de nenhuma dessas transações²⁵.

Some-se a tais elementos de prova, o conteúdo das interceptações telefônicas, que demonstraram que o recorrente José Valdevan repassou instruções a Evilázio Ribeiro no sentido de que abordasse e orientasse os supostos doadores acerca do que deveriam responder quando questionados sobre as doações impugnadas²⁶. Aliás, as interceptações revelaram que Karina e Evilázio efetivamente atuaram nesse sentido, instruindo os doadores sobre o que deveriam falar ao Ministério Público e à Polícia Federal.

O conjunto probatório revelou, portanto, que os recorrentes se valeram de interpostas pessoas para legitimar a entrada de recursos na campanha, por meio de triangulação de valores e doações simuladas. Parte dos recursos adveio de fonte vedada e outra parcela não teve sua origem identificada. O suposto empréstimo de Rafael Meneguesso ao candidato recorrente não restou comprovado, sendo certo que é ônus do réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Embora as provas sejam contundentes quanto à irregularidade das 86 doações recebidas após as eleições, não se pode deixar de registrar, também, a existência de indícios que apontam para a utilização indevida de R\$ 551.533,27 pela campanha²⁷. Esses valores transitaram pelas contas de Denilson dos Santos Ribeiro e de Alesson Alexandre dos Santos, advindo de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em São Paulo e Minas Gerais. Além de os servidores perceberem remuneração absolutamente

²⁵ Nem da compra e nem da doação de “quentinhas”.

²⁶ Vale registrar que a comprovada interferência de José Valdevan nas investigações levou à decretação de sua prisão preventiva.

²⁷ As evidências são reforçadas pelo fato de o valor oficialmente arrecadado pela campanha ter sido o menor entre todos os candidatos eleitos deputados federais em Sergipe.



incompatível com o montante, comprovou-se que ao menos uma parte dos recursos aportaram na conta do candidato recorrente.

Segundo a jurisprudência do TSE, “a utilização de ‘caixa dois’ em campanha eleitoral configura, em tese, abuso de poder econômico”²⁸. Os fatos descortinados nos autos amoldam-se ao conceito de “caixa dois” cunhado pelo Tribunal. Confira-se:

“O chamado ‘caixa dois de campanha’ caracteriza-se pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica”²⁹.

Ainda segundo a Corte, o abuso “*caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa*”³⁰. O total de recursos que aportaram na campanha após as eleições foi de R\$ 91.300,00, o que equivaleu a 25,64% das receitas da campanha (R\$ 352.193,00). Não obstante o ingresso da quantia tenha ocorrido após o pleito, ela se destinou ao pagamento de gastos de campanha (dívidas)³¹. Há boa causa para se concluir ter havido comprometimento da normalidade e da

28 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 731/MG, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 10/12/2009.

29 RECURSO ORDINÁRIO nº 122086, Acórdão Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Data 27/03/2018. Grifo acrescido.

30 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 060186488/DF, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 186, Data 25/09/2019.

31 Como reconhecido pelos próprios recorrentes.



legitimidade da disputa, uma vez que um quarto dos gastos realizados pela campanha foi suportado por doações irregulares. Vale dizer, é dado afirmar que se empregou estratégia para mascarar as graves condutas que comprometem a regularidade do financiamento da campanha do candidato a Deputado Federal José Valdevan de Jesus Santos.

Por fim, importa ressaltar que o acórdão não extrapolou a causa de pedir, uma vez que a condenação se baseou exclusivamente nos fatos constantes da inicial³².

O parecer é pelo desprovimento dos recursos.

Brasília, 6 de outubro de 2021.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

32 “Assim, reputando-se irregular a receita de R\$ 90.300,00 (86 depósitos/transferências de R\$ 1.050,00), ela representa 25,64% do montante de receitas declarado na prestação de contas (R\$ 352.193,00)” (trecho do acórdão, id. 37995038, p. 91).

